

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.765, DE 2002.

Dispõe sobre a utilização do Cadastro Nacional de Informações Sociais para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Vicente Arruda

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, estabelece que para fins de cálculo do salário-de-benefício, da comprovação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, do tempo de contribuição e da relação de emprego, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

A proposição estatui, ainda, que ficam condicionadas à apresentação de documentos comprobatórios dos dados ou das divergências apontadas as informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS.

São consideradas extemporâneas, segundo o Projeto de Lei, a inserção ou a retificação de dados após o último dia do ano seguinte ao de apresentação no prazo legal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para juízo de mérito, tendo merecido aprovação, com uma emenda oferecida pelo Relator, eminente Deputado Cleuber Carneiro, acrescentando ao art. 1º do projeto, após o termo “CNIS” a expressão “,a partir de 1976,”.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para julgamento de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, ocasião em que também não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, a proposição não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva está a merecer, vez que o projeto de lei apresenta perfeita adequação ao estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 6.765,

de 2002, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Vicente Arruda.
Relator

304270.166